MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11543.002687/2002-77
Recurso nº.	:	145.812
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente	:	MARIA ZULMIRA DE OLIVEIRA TERRA
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	27 de janeiro de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.374

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial oficial.

DECADÊNCIA - O reconhecimento da isenção abrange apenas os exercícios cuja Declaração de Ajuste Anual seria passível de retificação à época da formalização do pedido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ZULMIRA DE OLIVEIRA TERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Espírito Santo a partir de janeiro de 1997 e da Prefeitura Municipal de Vitória/ES a partir de agosto de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Processo nº. : 11543.002687/2002-77
Acórdão nº. : 104-21.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002687/2002-77
Acórdão nº. : 104-21.374

Recurso nº. : 145.812
Recorrente : MARIA ZULMIRA DE OLIVEIRA TERRA

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

Em 09/07/2002, a contribuinte acima identificada apresentou o pedido de fls. 01, solicitando o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda, alegando ser aposentada e portadora de moléstia grave desde 1990. Para tanto, foram juntados os documentos de fls. 02 a 13 e, posteriormente, em atendimento a intimação da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 17/18), os de fls. 19 a 21.

DA DECISÃO DA DRF

Em 24/12/2002, a DRF em Vitória indeferiu o pleito, por maio do Despacho Decisório de fls. 22 a 24, tendo em vista que o laudo pericial apresentado indicava doença não prevista expressamente em lei.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho da DRF, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/26, instruída com o Laudo Médico Pericial de fls. 27, emitido pelo Subgerência de Trabalho Pericial – SUPER, do Governo do Estado do Espírito Santo, informando que a contribuinte, desde 18/03/1991, apresenta "a mais avançada condição de gravidade de qualquer cardiopatia".

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 09/01/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ solicitou diligência (fls. 50), juntando-se aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 51, emitido pela Divisão de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Vitória/ES, informando que a interessada é portadora de moléstia grave prevista em lei desde 28/11/2002.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJOII nº 5.141 (fls. 53 a 55), indeferindo o pleito, sob o fundamento de que, embora o laudo atestasse a existência da doença a partir de 28/11/2002, não havia prova nos autos de que a interessada recebia rendimentos de aposentadoria.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Antes mesmo de ser cientificada do acórdão de primeira instância, em 13/07/2004 (fls. 57), a interessada apresentou, em 29/06/2004, o recurso de fls. 59 a 62, instruído com a documentação de fls. 66 a 70, composta dos Laudos Médicos Periciais já apresentados, e dos comprovantes de aposentadoria do Estado do Espírito Santo, ocorrida em 06/05/1992 (fls. 68) e do Município de Vitória/ES, ocorrida em 18/08/2003 (fls. 69/70).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 11543.002687/2002-77
Acórdão nº. : 104-21.374

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de reconhecimento de inseção de Imposto de Renda, alegando a contribuinte ser aposentada desde 06/05/1992 e portadora de moléstia grave desde 1990.

Do exame das peças do processo, verifica-se que a contribuinte possuía duas matrículas como professora, uma pelo Estado do Espírito Santo e outra pelo Município de Vitória/ES. Ocorre que ditos órgãos informaram datas divergentes, tanto em relação ao início da doença, como no que tange à aposentadoria, configurando-se a seguinte situação:

/WWWWWWWWWWWWWW	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES
DATA DE APOSENTADORIA	06/05/1992 (fls. 68)	18/08/2003 (fls. 69/70)
DATA DE INÍCIO DA DOENÇA	18/03/1991 (fls. 28)	28/11/2002 (fls. 66)

A Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

"Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A matéria foi regulamentada, em um primeiro momento, pela Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996, que assim estabelecia:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística

(mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

(...)

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Posteriormente, a própria Secretaria da Receita Federal, referindo-se ao dispositivo acima, conferiu-lhe a seguinte interpretação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;"

Assim, em face de toda a legislação que rege a matéria, conclui-se que a isenção pleiteada acoberta apenas os **rendimentos de aposentadoria** recebidos por **portador de moléstia grave** prevista em lei, reconhecendo-se o direito a partir da **data de início da doença**, identificada em **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Combinando-se os requisitos acima, conclui-se que o direito à isenção pleiteada pode ser assim resumido:

	RENDIMENTOS RECEBIDOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RENDIMENTOS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES
ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 A 1996	O laudo reconheceu a doença desde 18/03/1991 e a aposentadoria data de 06/05/1992, portanto o direito à isenção foi adquirido em 06/05/1992, quando atendidos os dois requisitos da lei. Entretanto, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o pedido só foi apresentado em 09/07/2002.	O laudo reconheceu a doença desde 28/11/2002 e a aposentadoria data de 18/08/2003, portanto não há direito à isenção, pelo não atendimento dos dois requisitos da lei. Ademais, se direito houvesse, teria sido atingido pela decadência, uma vez que o pedido só foi apresentado em 09/07/2002 .
ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 A 2002	O direito à isenção deve ser reconhecido, uma vez que atendidos os dois requisitos da lei e exercido dentro do prazo de cinco anos, contados da data de entrega da Declaração de Ajuste Anual.	Não há direito à isenção, já que, embora o laudo reconheça a doença desde 28/11/2002, a aposentadoria só veio a ocorrer em 18/08/2003, descumprindo-se assim um dos requisitos previstos em lei.
ANOS-CALENDÁRIO DE 2003 EM DIANTE	O direito à isenção deve ser reconhecido, uma vez que atendidos os dois requisitos da lei.	O direito à isenção deve ser reconhecido a partir de agosto de 2003, uma vez que atendidos os dois requisitos da lei.

Quanto à decadência, convém esclarecer que foi considerado o prazo de cinco anos, contados do último dia de prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual, levando-se em conta que dentro desse período é facultado ao contribuinte promover a sua retificação. Nesse mesmo sentido é o Parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999 que, tratando do prazo para apresentação de declaração de rendimentos retificadora, assim conclui:

> "Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir

> o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos."

Nesse passo, tratando-se de pedido apresentado em 09/07/2002, este somente se prestaria a retificar declarações a partir do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, uma vez que o prazo para a retificação do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, esgotou-se em 30/04/2002.

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Espírito Santo a partir de janeiro de 1997, bem como os recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória/ES a partir de agosto de 2003.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006

MARIA HELENA COTTA CARDOZO